FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000010-38.2017.8.26.0555 - 2017/000280**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, IP-Flagr. - 64/2017 - DISE - Delegacia de

Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 2/2017

- DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Réu: WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS

Data da Audiência 27/06/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS, realizada no dia 27 de junho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha WILSON RICARDO OPINI. Por fim. foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS pela prática de crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de fls. 93/95, 91/92 e 108/110. A propriedade da droga foi confirmada pelo acusado. Não há nenhum indicativo da prática de tráfico, salientando que foram encontrados em seu apartamento seis porções, pesando 1 grama. Não se apurou fosse do acusado outras porções localizadas nas imediações do imóvel. Assim, quanto ao delito de tráfico, merece ser desclassificada a conduta para o de porte. Com relação ao crime previsto na lei de armas, o acusado admitiu a propriedade da pistola, que conforme laudo acima citado possui numeração suprimida. O acusado é primário e assim faz jus a pena mínima, com substituição da pena privativa de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

liberdade por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requeiro a desclassificação, reiterando a judiciosa manifestação do douto Promotor de Justiça. Quanto ao crime de porte de armas, após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado, além de confesso, é primário e menor de 21 anos à época dos fatos. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do CP. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, com a desclassificação do delito de tráfico para o de porte de drogas para consumo, e com a condenação quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo. E a defesa concordou com a manifestação do Ministério Público, requerendo a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede parcialmente a acusação. A materialidade positivada pela prova documental, especialmente laudos de fls. 91/95 e 108/110 e prova oral. A autoria é cristalina. Ouvido em juízo, o réu confessou o porte de entorpecente e que guardava na sua residência e que chegou a portar a arma de fogo, com numeração suprimida, descrita na denúncia. A sua versão foi reforçada pelo policial civil. Conforme bem destacado pelo MP, a prova produzida indica o acerto da desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de entorpecente para consumo pessoal. Passo a fixar a pena. Fixo as penas bases no mínimo legal, considerando que o réu é primário e portador de bons antecedentes. Na segunda fase, reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, devendo ser aplicada a Súmula 231 do STJ. Ausentes causas de aumento ou de diminuição das penas, que torno definitivas em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa para o delito descrito na lei de armas e à pena de advertência com relação ao crime de porte de drogas para consumo pessoal. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS à pena de 03 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme a fundamentação, por infração ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03; e à pena de ADVERTÊNCIA por ter violado o disposto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Com relação à arma apreendida, cumpra-se o artigo 25 da Lei 10.826/03. No tocante à droga, determino desde já a incineração, reservando-se o necessário para eventual contraprova. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
* 472 *	
—S* *P —	
* *	
3 DE PENTREIRO DE 1874	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

,	Luis	Guilherme	Pereira	Borges,	Escrevente	Técnico	Judiciário
digitei e subscrevi.							

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	
Defensor Público:	